HABEAS CORPUS Nº 501.716 - MG (2019/0091735-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	LEONARDO CORREA DRUMOND
ADVOGADO	:	LEONARDO CORRÊA DRUMOND - MG089788
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE BARTOLI DE MATOS (PRESO)

DECISÃO

PEDRO HENRIQUE BARTOLI DE MATOS alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** que indeferiu a liminar no HC n. 1.0000.19.032473-1/000.

Requer, liminarmente, a revogação da custódia preventiva, por considerar inidônea a motivação adotada para decretar sua prisão preventiva, pela suposta prática do crime lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Para tanto, a defesa alega que o acusado não foi notificado das medidas protetivas, motivo pelo qual não pode tê-las descumprido. Sustenta, também, que o exame corporal "comprova a incoerência de qualquer brutalidade" (fl. 5).

Decido.

Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais, em que a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

O Juiz de Direito decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fl. 66, grifei):

> Considerando as declarações da vítima à fl. 19, entendo que o peido do Ministério Público deve ser deferido. É que analisando os autos e as fotos de fl. 21/22, **verifica-se a gravidade dos fatos, sendo temeroso que, caso o acusado permaneça em liberdade mediante o pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade policial, possa novamente praticar violência contra a vítima. Ademais, mesmo com o deferimento das medidas protetivas, a vítima se sente desprotegida, já**

> **que foi brutalmente agredida pelo acusado, sendo, portanto, necessário o seu acautelamento provisório, até que os ânimos e o calor dos fatos se acalmem.**

Verifico que a instância ordinária entendeu devida a prisão preventiva do acusado, após haver esta sido colocada em liberdade (fls. 39) e sem motivos novos concretos

A conduta delitiva imputada ao paciente, em contexto de violência doméstica **não sugere situação concreta de risco de vida.**

Ademais, no presente caso, não houve o descumprimento das medidas protetivas deferidas pelo Juiz de primeiro grau (fl. 39), porquanto, de acordo com a certidão de fl. 71, o acusado não foi intimado dessa decisão, tendo em vista que não foi localizado.

Considerando que já se encontra o paciente preso há mais de 20 dias, e que não houve notícia de descumprimento de medida protetiva após a relatada agressão à companheira, julgo mais prudente, por ora, entender configurado o *periculum libertatis*, mas com a possibilidade de prover os interesses cautelares com medida menos gravosa que a prisão preventiva, deixando para o exame final da impetração a análise mais acurada do writ.

À vista do exposto, **defiro o pedido liminar para revogar a prisão preventiva decretada nos autos do processo n. 0018454-71.2019.8.13.0148,** em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG, se por outro motivo não estiver preso, **impondo, provisoriamente, ao paciente as cautelas positivadas no art. 319, incisos I (comparecimento em juízo sempre que chamado) e III (proibição de manter contato com a vítima).**

Fica ressalvada a possibilidade de decretação da custódia cautelar, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, se efetivamente demonstrada a sua necessidade e cabimento, ou de outras medidas cautelares alternativas que se mostrarem mais adequadas e necessárias.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao magistrado singular sobre os fatos alegados na inicial, devendo informar qualquer alteração no quadro fático atinente à ação penal de que se cuida.

Dê-se ciência à vítima sobre a soltura do paciente, quando

tal ocorrer.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**